

Colegiado:
Primeira Câmara

Relator:
VALMIR CAMPELO

Processo:
[018.117/2008-9](#)

Número do acórdão:
4006

Ano do acórdão:
2010

Número ata :
23/2010

Data dou :
13/07/2010

Acórdão :
ACÓRDÃO Nº 4006/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela [Resolução n. 155/2002](#), em julgar as contas dos responsáveis Srs. Alcimar Figueiredo Benites (791.971.597-00) e Jorge Luiz Carrera Jardineiro (663.543.077-68), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação, o alerta e a recomendação a seguir, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela [Resolução nº 155/2002](#), em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-[018.117/2008-9](#) (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alcimar Figueiredo Benites (791.971.597-00); Alfredo Jose Monteiro Scaff (808.493.007-97); Carlos Alberto Silva Lima (753.092.387-00); Caroline Saint Aubin (040.840.498-16); Cidnei Ferreira da Luz (720.041.347-04); Dayse Rodrigues Neves (848.025.967-15); Eduardo Marcelo de Lima Sales (716.319.337-87); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Florinda dos Reis Leal (000.489.967-93); Gaya Marinho de Oliveira (093.041.657-09); Gilson Caleman (725.932.888-68); Jorge Luiz Carrera Jardineiro (663.543.077-68); Jorge Magalhães Toledo (843.572.407-78); José Leôncio de Andrade Feitosa (311.058.747-53); Juarez Monteiro de Lima Junior (043.062.087-02); Mauricio Nunes da Silva (012.428.137-05); Monaliza Duarte Vargas (008.298.757-27); Murilo Cesar Ramos (493.905.899-91); Oldair José Pinheiro (319.118.117-20); Paulo Fernando Melo Vieira (483.994.340-00); Plácido Carvalho Catunda da Cruz (300.980.251-04); Rosena Maria Bastos de Melo (266.547.501-44)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-4)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Alerta/Recomendação:

1.5.1.determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que instaure processo para apurar, internamente, as responsabilidades pelas impropriedades ocorridas nos Convênios nº 01/2007 e 02/2005, referentes a pagamentos a servidores ou empregados públicos (matrículas SIAPE nº 0320599, 1556220-4 e 1556304-9) com recursos do próprio convênio, em desacordo com o que determina o art. 8º, II da IN STN/MF nº 01/1997, devendo encaminhar as providências adotadas a este Tribunal no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

1.5.2.alertar a Agência Nacional de Saúde Suplementar quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.5.2.1.não uso da pesquisa de preço como um parâmetro concreto para basear a negociação de preços e forma de pagamento com os fornecedores, o que levou essa Agência a aceitar termos ou condições mais desfavoráveis do que as praticadas nos órgãos pesquisados;

1.5.2.2.instrução incompleta dos processos de dispensa de licitação decorrente do descumprimento do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e ausência de inclusão, no processo, do parecer conclusivo da assessoria jurídica, descumprindo a disposição constante no inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, a não ser que apresente parecer da Procuradoria Federal no sentido da não obrigatoriedade do retorno do processo à Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo;

1.5.2.3.autorização de suprimento de fundo a servidores que delegam a utilização do cartão de pagamento a terceiros e escolha do suprimento em desconformidade com o parágrafo 3º do art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e com o princípio da segregação de funções e disponibilidade de tempo do servidor;

1.5.2.4.não estipulação, nas concessões de suprimento de fundos, dos limites das modalidades de fatura e saque e autorização de saques sem justificativa, em desconformidade com o item 6.1.2 da Macrofunção 2.11.21 do Manual SIAFI e com a disposição constante do parágrafo 6º do artigo 45 do Decreto nº 93.872/1986, incluída pelo Decreto nº 6.370/2008;

1.5.2.5 não apuração da responsabilidade quando o suprimento permanece por período superior a três dias úteis com valor superior a R\$ 30,00 (trinta reais), descumprindo o item 8.8 da Macrofunção 2.11.21 do Manual SIAFI;

1.5.3.recomendar ao Ministério da Saúde e à ANS que adotem, nos próximos contratos de gestão, indicadores estáveis que possam ser acompanhados ao longo do tempo e que permitam, assim, analisar de uma forma mais completa o desempenho da Agência.

Data da aprovação:

07/07/2010